



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/000031**

**OBJETO:** Aquisição de Material de Expediente para o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREF11/MS.

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Prezado Presidente,

Com fulcro nos artigos 13 e 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o presente relatório, que se reporta ao recurso que, com arrimo no artigo 44 do Decreto supracitado, interpôs a empresa LUASI LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 12.631.751/0001-95 contra as decisões do pregoeiro que a habilitou no certame a empresa SULAMERICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 37.189.304/0001-59.

**1) DAS RAZÕES DO RECURSO**

*Luasi Livraria e Papelaria Eireli, pessoa jurídica de direito privado – Sociedade Empresária Ltda. – devidamente inscrita no CNPJ nº 12.631.751/0001-95, estabelecida na Rua Antônio Norberto Almeida, nº 220 – Bairro Vila Maracaju – CEP nº 79.008-350, na cidade de Campo Grande-MS, neste ato representado por seu procurador, conforme documento anexo, Eudes Garcia Vasconcelos, devidamente inscrito no CPF nº 367.842.301-91, vem respeitosamente com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02, e ainda o item 11.1 do Edital supra e demais legislações pertinentes apresentar suas RAZÕES RECURSAIS pelos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidas.*

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que:

*“Por fim, ressalta-se que, de acordo com o Edital, a exigência deve ser cumprida por TODOS os licitantes participantes, de forma que resta claro como o sol que não há como direcionar a vinculação ao Edital somente a um ou outro licitante, uma vez que todos devem cumprir integralmente o texto proposto pela administração, não havendo justa causa para adoção de outro cominho senão o da legalidade, devendo ser revista a decisão.*

**VI – CONCLUSÃO**

*Ex positis, espera-se que, em mais uma das suas brilhantes atuações para, conhecendo das presentes razões recursais lhe dê provimento para acolher integralmente o pedido desta licitante, para que desclassifique a proposta da Licitante SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - CNPJ nº. 37.189.304/0001-59, ante as diversas falhas na proposta e declare-a inabilitada ante apresentação da certidão de falência vencida e*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

*consequentemente declare a LUASI LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI, vencedora do certame sub review, pelos fundamentos de fato e de direito ao norte delineado por ser questão de mais perfeita e completa justiça!”*

## **2) DAS CONTRA-RAZÕES**

A SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ: 37.189.304/0001-59 neste ato denominada RECORRIDA não apresentou contrarrazões ao recurso.

## **3) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O Autor Jair Eduardo SANTANA em seu livro **Pregão presencial e eletrônico** diz, ultimada a fase de razões e contrarrazões recursais, o pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

As razões de recurso, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

## **4) DA ANÁLISE DO MÉRITO**

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2020 definiu, entre outras, as condições de qualificação econômico-financeira e a forma de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com este Conselho, a saber:

(...)

**9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;**

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(Destaque nosso)



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

É notório que o exame da certidão negativa de falência, visa comprovar a boa situação financeira da empresa, tendo em vista os compromissos futuros que o objeto da contratação necessita, por se tratar de Pregão por Sistema de Registro de Preços (SRP).

Notório, também, que as exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A exigência da comprovação da qualificação econômico-financeira encontra amparo legal na Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

Assim, a qualificação econômico-financeira **consignada, expressa e publicada** no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem saúde financeira para honrar os compromissos oriundos do referido pregão.

A disposição é clara, objetiva e legal: para habilitar-se a empresa deveria comprovar que possuía qualificação econômico-financeira, por meio de Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Na data da sessão a referida certidão anexada junto ao Sicaf encontrava-se vencida.

Do exposto acima não resta outro caminho senão acatar o pedido da RECORRENTE declarando **INABILITADA** a empresa SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA em razão da certidão apresentada pela mesma, na fase de habilitação do certame.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o pregoeiro resolve:

a) **Conhecer o recurso**, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

b) **Ante os argumentos** aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Decreto nº 10.024/2019, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, declaro INABILITADA a licitante SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.189.304/0001-59. Assim, julgo PROCEDENTE o recurso interposto e decido pelo retorno do pregoão à fase de aceitação das propostas.

c) **Encaminhar** o processo à autoridade competente, para apreciação deste relatório.

Campo Grande, 04 de setembro de 2020.

Luana Rodrigues Lopes  
Pregoeira CREF11/MS